DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4783/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4069/2013
PROTOCOLO	: 1405295
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: PAP PEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 121/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pap Pel Livraria e Papelaria Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de material escolar. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A senhora Marta Maria de Araujo, Prefeita Municipal na época dos fatos, foi intimada para que apresentasse documentos necessários ao exame da execução financeira da contratação, porém não compareceu aos autos, conforme se observa no Despacho n. 8186/2016 (peça n. 18, fl. 91).

O corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu então à Análise n. 3136/2016 (peça n. 19, fls. 92-96), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, ressalvando o não envio do termo de encerramento do contrato e o não atendimento ao objeto da intimação.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 2479/2017 (peça n. 20, fl. 97), no qual opinou pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato e o descaso em atender a intimação feita por esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve inexecução parcial do contrato, uma vez que o valor inicial da contratação era R$ 99.547,70 (noventa e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme estabelecido na cláusula 3.1 do instrumento contratual (peça n. 2, fl. 7), porém o valor executado foi de apenas R$ 13.557,70 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), conforme detalhado a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 99.547,70
TOTAL EMPENHADO	R$ 99.547,70
TOTAL ANULADO	R$ 85.990,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 13.557,70
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 13.557,70

Observo ainda que a senhora Marta Maria de Araujo foi intimada para apresentar o termo de rescisão do contrato (Termo de Intimação n. 20946/2015, peça n. 15, fl. 88), porém não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, inexistindo nos autos, portanto, documento que comprove a rescisão do contrato, ou seja, não foi observado o procedimento previsto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina, em seu art. 77, o seguinte:

> Art. 77. A **inexecução total** ou parcial do contrato **enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. (grifos meus)

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 121/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pap Pel Livraria e Papelaria Ltda. – ME, pelo fato de a Administração Municipal não ter providenciado a rescisão do contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multas** à senhora **Marta Maria de Araujo**, CPF 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 8186/2016 (peça n. 18, fl. 91), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT